



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007141-88.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EMERSON RUFINO GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.048

Apelação nº 1007141-88.2022.8.26.0032 (Araçatuba)

Apelante: Emerson Rufino Gomes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio-doença acidentário. Provimento parcial.

I. Caso em Exame

1. Emerson Rufino Gomes, borracheiro na empresa Recauchutagem de Pneus Mirassol Ltda., sofreu acidente de trajeto em 27.10.2021, resultando em traumatismo craniano. Recorre pleiteando auxílio-doença acidentário de 8.11.2021 a 10.2.2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a concessão do auxílio-doença acidentário, considerando o nexo causal e a incapacidade laboral.

III. Razões de Decidir

3. O acidente de trajeto foi comprovado por boletim de ocorrência e CAT.

4. A perícia médica constatou ausência de sequelas e incapacidade laboral, mas reconheceu necessidade de repouso entre 27.10.2021 e 10.2.2022.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao apelo, concedendo auxílio-doença acidentário de 12.11.2021 a 28.12.2021.

Tese de julgamento: 1. Concessão do benefício acidentário com base no nexo causal e incapacidade. 2. Aplicação do IPCA-E em substituição à TR para correção monetária.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 60, § 3º; Lei nº 9.528/97; CPC, art. 85, §§ 3º e 4º, II; Emenda Constitucional 113, art. 3º.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Emerson Rufino Gomes** foi julgada improcedente (fls. 249/250).

O autor recorre pleiteando a concessão do

auxílio-doença acidentário no período de 8.11.2021 a 10.2.2022 (fls. 253/255).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A sentença comporta alteração.

Com efeito, alega o postulante que exercia a função de borracheiro na empresa Recauchutagem de Pneus Mirassol Ltda. quando, em 27.10.2021, sofreu um acidente de trajeto com traumatismo craniano, o que reduziu sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 13, 15/28, 34/35, 43/48, 14, 17, 18/23, 24/28, 30, 34, 36, 118, bem como o laudo médico pericial de fls. 59/64 e os esclarecimentos periciais de fls. 96, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

A ocorrência do acidente de trajeto está comprovada pelo documento boletim de ocorrência (fls. 15/28) e pela CAT emitida pela empregadora (fls. 34/35).

Quanto ao nexu causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão experimentada pelo trabalhador, afastando-o, inclusive, com

pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 49).

Realizado o exame físico, o médico nomeado, Dr. Henrique César Pereira (IMESC), constatou que 'o periciando não apresenta sequelas decorrente do acidente em 27/10/2021 que causou traumatismo cranioencefálico (TCE) com diminuto hematoma subdural e não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais confirmado pela perícia médica. Há elementos que sugerem que o requerente sofreu acidente de trabalho de trajeto em 27/10/2021 e necessitou de repouso no período entre 27/10/2021 e 10/02/2022. Não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Inexistência de incapacidade para a função exercida' (fls. 236).

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do benefício acidentário.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, possível a concessão do auxílio-doença acidentário de 91% do salário de contribuição além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, em parte do período requerido.

Nos termos do art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/91, o começo do benefício comporta adequação para o 16º dia da data do

acidente, ou seja, 12.11.2021 e o termo final, 28.12.2021.

Deste modo, considerado o recebimento administrativo do benefício (NB 91/637.626.864-5), cabível o pagamento do auxílio-doença acidentário no período de 12.11.2021 a 28.12.2021.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao apelo de **Emerson Rufino Gomes**, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1007141-88.2022.8.26.0032
2. Nome do Segurado	Emerson Rufino Gomes

3. Benefício concedido	Auxílio-doença acidentário
4. DIB/DCB	12.11.2021/28.12.2021
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator